



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000828/2003-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.850 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MAURÍCIO LEMOS MENDES DA SILVA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte fiscalizado, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

RMF. LEI Nº 10.174, DE 2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de sobrestamento do recurso, arguida pela Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, vencido também o Conselheiro RODRIGO SANTOS MASSET

LACOMBE. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

MAURÍCIO LEMOS MENDES DA SILVA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 623) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 06/10, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 95.838,51, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 186.386,73.

A infrações que ensejaram o lançamento foram:

- 1) Omissão de rendimentos da atividade rural;
- 2) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Os fundamentos legais da autuação estão no auto de infração e a descrição dos fatos está detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/19 no qual consta a relação dos depósitos sem comprovação de origem.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em preliminar, a irregularidade da quebra do seu sigilo bancário. Arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 10.174, de 2001 e da Lei Complementar nº 105, que violaram o direito individual ao sigilo, resguardado pela Constituição. Quanto ao mérito, aduziu que depósitos bancários não constituem renda tributável; que ocorreram transferência entre contas que não foram consideradas pela fiscalização, e que devem, então, ser excluídas; que em 1º de março de 2001 alienou 15% da Fazenda Bom Futuro e 100% da Fazenda Amparo pelo preço de R\$ 120.000,00 e que, portanto, a partir dessa data lhe cabe a quota de 45% das receitas e das despesas da atividade rural, que devem ser retificadas no período de março a dezembro de 2001, e que também estaria justificada a origem de depósitos no valor destes R\$ 120.000,00. Afirma que a Fiscalização não considerou o saldo de R\$ 30.000,00 referentes aos créditos da impugnante junto a Gabriela Peres de Andrade referente a venda de imóvel, conforme DIRPF,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/

12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

além dos R\$ 120.000,00 referentes à venda da propriedade rural. O Contribuinte questiona o procedimento de apuração adotado pela fiscalização e diz que não foram observadas as normas que orientam este procedimento.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-BELO HORIZONTE/MG rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. Observou que o procedimento fiscal e o lançamento dele decorrente foram processados de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972; que o autuado foi devidamente informado do início do procedimento fiscal e lhe foi dada ampla possibilidade de prestar informações ainda durante a fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu.

Sobre a quebra de sigilo bancário e a caracterização da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários, a DRJ ressaltou, sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 10.174, de 2001 e da Lei Complementar nº 105, de 2001, que falece competência aos órgãos administrativos de julgamento examinarem a matéria. Sobre a aplicação da Lei nº 10.174, de 2001, que alterou a Lei nº 19.311, de 1996, observa que aquela ampliou os poderes de investigação do Fisco, tendo aplicação imediata e alcançando fatos pretéritos; que o acesso dos agentes de fiscalização às informações financeiras dos contribuintes tem autorização legal e que a presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários com origem não comprovada tem previsão expressa no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; que o procedimento fiscal, quanto a estes aspectos, transcorreu nos limites das leis que regem as matérias.

Sobre as alegadas origens dos depósitos bancários, a DRJ-BELO HORIZONTE/MG observou que o Contribuinte não comprovou, de forma individualizada, as tais origens; que não consta da declaração de rendimentos do contribuinte a informação sobre a venda da propriedade rural e que não foi apresentado escritura de compra e venda; que também não foi demonstrada a forma de recebimento dos R\$ 120.000,00 referente à venda da propriedade rural, não se identificando, portanto, os depósitos relacionados com este valor; que não consta dos autos documento que comprove a alegada venda; que não há nos autos comprovação de como e quando se deu o crédito de R\$ 30.000,00 da venda do apartamento constante do item 15 da DIRPF e não se identifica depósitos com os valores correspondentes. A DRJ analisou, também, individualizadamente, os depósitos referidos em planilha apresentada pela defesa e que apontava possíveis origens para os depósitos, e concluiu pela total improcedência das alegações, conforme demonstra em planilha que integra o voto do relator.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/02/2008 (fls. 647) e, em 24/03/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 651/672, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, que resume em suas considerações finais nos seguintes termos:

3.1. Considerando que somente o Poder Judiciário é o órgão competente para quebrar o sigilo bancário de qualquer cidadão;

3.2. Considerando que não foi estabelecido o devido processo legal para que o Poder Judiciário, único órgão imparcial e equidistante pudesse se manifestar acerca da quebra do sigilo;

3.3. Considerando que o início da ação fiscal se deu em razão de informações dos bancos referentes à tributação da CPMF, cumprindo o disposto na Lei nº 9.311/96;

3.4. Considerando que não aplicar a Lei nº 9.311/96 no que textualmente se expressa é trazer insegurança jurídica aos cidadãos;

3.5. Considerando que a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estabelece que "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado, com base apenas em extratos ou depósitos bancários";

3.6. Considerando que as transferências entre contas correntes do mesmo titular não configuram hipótese de incidência do imposto de renda;

3.7. Considerando que o recorrente, comprovadamente, alienou propriedades rurais, auferindo produto da venda, bem como redução de percentual na propriedade agrícola;

3.8. Considerando que o recorrente era credor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referentes a saldo de venda de apartamento no ano de 2000;

3.9. Considerando que a tributação da atividade rural **não excederá à 20%** (vinte por cento) da receita obtida

3.10. Considerando tudo o mais do processo consta;

Requer, diante de todo o exposto, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a perícia contábil, diligências e quaisquer outras provas que se façam necessárias e, ainda, pela **sustentação oral**. Requer, finalmente, a improcedência do Auto de Infração, declarando-o insubsistente, fazendo-se com isso **JUSTIÇA**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Fundamentação

Analiso, inicialmente, a preliminar de sobrestamento do processo, argüida pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França e de plano a rejeito. É que o artigo 62-A, § 1º do Regimento Interno do CARF prevê o sobrestamento apenas nos casos em que o Supremo Tribunal Federal – STF sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários sobre a mesma matéria, vejamos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2-03/2002
Auto de Infração nº 17/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 20/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Pois bem, sobre este tema da quebra do sigilo bancário, não consta que o STF tenha decidido pelo sobrestamento do julgamento dos recursos extraordinários. E não cabe ao Conselheiro atribuir interpretação extensiva ao Regimento para alcançar fatos que não se subsumem aos seus dispositivos.

Superada essa questão, passo ao exame das questões aduzidas pelo Contribuinte.

Cuida-se de lançamento pelo qual se apurou crédito tributário decorrente de duas infrações: omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários sem comprovação de origem. Antes de adentrar nas questões de mérito, examino algumas preliminares argüidas pela defesa.

Sobre a quebra do sigilo bancário questionada pela defesa, diferentemente do que foi alegado, o acesso dos agentes do Fisco às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes tem respaldo legal na Lei Complementar nº 104, de 2001. E sobre a retroatividade dessa lei, penso que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

Se é verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, também é certo que esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *in verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Não vislumbro, portanto, vício no procedimento fiscal também quanto a este aspecto.

Sobre a aplicabilidade da Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, a questão já está pacificada no âmbito deste Conselho. Reproduzo a seguir, para maior clareza, inicialmente o art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, com a alteração da Lei nº 10.174, de 2001, a saber:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'.

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

Como se vê, a legislação anterior vedava a utilização dos dados da CPMF, restringindo, assim, o campo de atuação da Fiscalização, e a nova legislação afastou essa vedação, portanto, ampliou os poderes de investigação do Fisco. Está-se, pois, claramente diante da situação prevista no art. 44, § único do CTN, a saber:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Obre este ponto especificamente, há súmula do CARF, a saber:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Concluo, portanto, que não há irregularidade no procedimento fiscal ou no lançamento dele decorrente quanto ao acesso às informações sobre a movimentação financeira do contribuinte e à sua utilização como base para o lançamento.

Quanto à possibilidade do lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários com origem não comprovada, este procedimento tem previsão expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários, cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre

comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui, portanto, de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

Quanto às alegadas origens dos depósitos relacionada à venda de propriedades, o Contribuinte não aponta quais depósitos estariam vinculados a essas operações e, como ressaltou a DRJ, o Contribuinte sequer apresenta documentos que identifiquem quando e como teriam sido recebidos tais valores. Ao contrário, o que se verifica é que na DIRPF/2002 o próprio contribuinte informa que em 31/12/2001 detinha a propriedade de 60% da Fazenda Bom Futuro. Portanto, não comprova, de forma individualizada, como exige o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, as origens dos depósitos. Ainda que não vinculasse cada depósito aos valores, o Contribuinte poderia, relacionar, pelos menos alguns deles, vinculando assim a operação a alguns créditos, mas nem isto faz.

Quanto à atividade rural, o lançamento limitou-se a apurar a omissão de receita, o que fez com base nas notas fiscais apresentadas à Fiscalização e refez os cálculos considerando para tanto os mesmos parâmetros, quanto à proporcionalidade de cada um dos co-proprietários. Assim, a alegação do contribuinte de que vendeu parte da propriedade em nada altera o lançamento, que, neste aspecto, também não merece reparos.

Conclusão

Processo nº 10865.000828/2003-01
Acórdão n.º **2201-001.850**

S2-C2T1
Fl. 7

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa